



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

LEI

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 0496/2013 - REGULAMENTA O ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA CONFERIDO PELO ART. 7.º, INCISO XXIII DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA NORMA REGULAMENTADORA 15 DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Rua Pres. João Pessoa, 121 - Centro - São João do Cariri - PB

CNPJ Nº 09.074.345/0001-64

LEI MUNICIPAL Nº 496/2013. DE 17 DE JUNHO DE 2013.

Regulamenta o adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa conferido pelo art. 7.º, inciso XXIII da Constituição Federal e pela Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a adicional sobre o salário base do servidor efetivo.

§ 1.º O servidor que fizer jus a adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2.º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando ao vencimento ou provento, cabendo ao chefe imediato do servidor comunicar ao Departamento de Recursos Humanos a cessão do direito à percepção do referido adicional, seja pela cessão da atividade insalubre, seja pela eliminação através de Equipamento de Proteção Individual

Art. 2.º Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. Após parecer de junta médica do município, e na sua ausência de Hospital Público, a servidora gestante será afastada, enquanto durarem a gestação e lactação, das operações e locais considerados insalubres ou perigosos e passará a exercer suas atividades em locais onde não haja a incidência de tais condições.

Art. 3.º O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

a) Insalubridade em grau máximo – 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo do servidor efetivo – para atividades ou operações em contato permanente com:

b) Pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas;

c) Carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pêlos, couros, e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, assim definidas em lei ou regulamento superior;

- d) Limpeza de esgotos, galerias e tanques;
- e) Coleta e/ou industrialização de lixo urbano;

I- Insalubridade de grau médio – 20% (vinte por cento) sobre salário mínimo do servidor efetivo – para atividades e operações em contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagiosos em:

- a) Hospitais, serviços de emergência, enfermaria, ambulatórios, postos de vacinação e imunização e demais estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e animal;
- b) Trabalho com animais no preparo de vacinas e medicações e na aplicação de soro;
- c) Trabalho na análise e confecção de exames clínicos e histopatológicos, autópsias, trato anatômico e histonotomopatia;
- d) Exumação de cadáveres em cemitérios;
- e) Estábulos de animais deteriorados.

II-Insalubridade em grau mínimo – 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo do servidor efetivo – para atividades e operações que agentes químicos, entre eles:

- a) Atividades permanentes de superfície em operações a seco, com britadores, peneiras e classificadores;
- b) Pintura a pistola ou manual, ao ar livre, com pigmentos compostos de chumbo.

§ 1.º O disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes não previamente esterilizados.

Art. 4.º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado para concessão do adicional o de grau mais elevado.

Art. 5.º São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos, energia elétrica de média, alta tensão e radiações ionizadas, em condições de risco acentuado.

Art. 6.º O trabalho nas condições descritas no artigo anterior assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre salário base do servidor efetivo.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas atividades perigosas, além das definidas nesta lei, outras que por ventura vierem a ser assim definidas pelo Ministério do Trabalho através de normativo.

Art. 7.º O servidor que habitualmente exercer atividades em caráter penoso, receberá adicional de 10% (dez por cento) sobre salário base do servidor efetivo.

Parágrafo único. É considerada penosa a atividade que acarrete acentuado desgaste físico ou psíquico aos que a exerçam de forma continuada e repetitiva, na forma do regulamento.

Art. 8.º A caracterização e a classificação da insalubridade, periculosidade e atividade penosa será realizada obrigatoriamente por médico habilitado em Medicina do Trabalho, através de perícia técnica e preenchimento de laudo pericial de caracterização de insalubridade, periculosidade ou penosidade, com homologação por Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único – Caberá ao executivo, através da secretaria de saúde, promover o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, podendo ainda formular parcerias e convênios com outros órgãos federativos ou particulares para consecução dos objetos aqui definidos.

Art.º 9.º Os serviços executados em caráter eventual nos locais insalubres, penosos ou perigosos, não serão considerados para fins de concessão de adicionais.

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Cariri – PB, 17 de Junho de 2013.



VALTER MARCONE MEDEIROS
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20210407073523
Título	LEI Nº 0496/2013 - REGULAMENTA O ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA CONFERIDO PELO ART. 7.º, INCISO XXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA NORMA REGULAMENTADORA 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	17/06/2013
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB no dia 17/06/2013. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407073523&link=PMSJC>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 25/06/2026 08:15



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20210407073523**, intitulada **LEI Nº 0496/2013 - REGULAMENTA O ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA CONFERIDO PELO ART. 7.º, INCISO XXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA NORMA REGULAMENTADORA 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB.

Publicação: 17/06/2013

Sector: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

RESUMO DO OBJETO

LEI Nº 0496/2013 - REGULAMENTA O ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA CONFERIDO PELO ART. 7.º, INCISO XXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA NORMA REGULAMENTADORA 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407073523&link=PMSJC>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 25/06/2026 08:15